

# PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS CNPJ 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei nº 005/2021

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - MARÇO DE 2021.

Da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Augustinópolis, examina a matéria propositiva que dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvímento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — CACS/FUNDEB, e dá outras providências.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

#### I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, e dá outras providências.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

#### II – DA ANÁLISE

Preliminarmente, eumpre registrar que o Projeto de Lei em análise está de acordo com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Além disso, nos termes da Constituição Federal, artigo 20, I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Na mesma toada, vale dizer que o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e dos órgãos.



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

CNPJ 25.065.699/0001-07

Por outro lado, é certo que a criação e aumento de despesas públicas implica ao Chefe do Executivo a obrigação de observar as determinações da Lei de Reponsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Entretanto, nota-se que o projeto de lei não trará aumento de despesas com pessoal, vez que estabelece que a atuação dos membros não será remunerada, inclusive em conformidade com o artigo 34, §7º da Lei Federal nº 14.113/2020.

Assim, estando em conformidade com as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Federal nº 14.113/2020 e na Constituição Federal, não há óbice à aprovação do projeto.

#### III - EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos pela legalidade e constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei enviado, e, no mérito, <u>de plano pela aprovação</u>. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orgamento.

Augustinópolis, 31 de março de 2021.

LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA

Presidente

OZEAS GOMES PEIXEIRA Relator

ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS Membro